



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.720746/2016-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.665 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ADEILSON TENORIO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

A incidência do imposto de renda abrange a renda e os proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Não estando relacionado em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da incidência do imposto, há que se considerar tributável a percepção desta verba.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA.

Descabe afirmativa de ofensa ao princípio da isonomia, quando ausente nos autos a prova de que contribuinte em situações iguais são tratados de forma distinta pela Receita Federal do Brasil.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis na declaração de rendimentos as contribuições para entidades de previdência privada, cujo ônus seja da pessoa física, sendo a dedução limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de

especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes quando devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 93/95, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), de fls. 74/83, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, suplementar no valor de R\$ 18.708,03, relativo ao ano-calendário 2013, em virtude da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, dedução indevida de previdência privada, dedução indevida de despesas com instrução, dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 08 e seguintes).

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/5.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação, cuja transcrição foi feita pela DRJ, nos seguintes termos:

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo

- OS FATOS

No período compreendido entre novembro de 1997 e dezembro de 2003, o Contribuinte se manteve prestando serviços profissionais às Comissões CCSIVAM e CISCEA, à época, Unidades da Aeronáutica, inicialmente Ministério e, posteriormente, Comando, Ministério da Defesa, na qualidade de contratado temporário, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, assemelhado-se, portanto, aos servidores públicos federais.

Enquanto executante e responsável pelas áreas de acompanhamento, fiscalização, controle e auditoria, nas citadas Comissões, no decorrer de 2002, vários servidores públicos efetivos, civis e militares, ativos e inativos, tiveram conhecimento de fatos, cujas provas foram dadas a conhecer, onde muitos Contribuintes, dentre eles militares da reserva e reformados, civis aposentados, em atividade, e outros remunerados por recursos públicos federais, em diferentes órgãos, valendo-se da Lei nº 8.852, de 1994, tiveram reconhecimento e validação pelos Auditores dessa Secretária, nesta cidade do Rio de Janeiro, de pleitos efetivados, via Declarações Retificadoras de até 5(cinco) exercícios, com a restituição/devolução, em conta corrente bancária, dos valores correspondentes àqueles itens, inclusive, com atualização pela UFIR.

Diante desta realidade, de pronto, centenas de Contribuintes, em iguais condições, a exemplo do impugnante, de posse dos documentos-modelo utilizados pelos que lograram êxito, procederam de igual modo, e centenas de empregados/funcionários, em atividade nas mesmas Comissões, remunerados por iguais recursos públicos, na mesma folha de pagamento, tiveram a restituição deferida, administrativamente, com suporte nas "Declarações Retificadoras". Alguns, entretanto, absoluta minoria, viram o pleito negado e, ainda, indevidamente, penalizados, por "Omissão de Rendimentos", quando esse Órgão, dispõe de Declarações concomitantes, comprobatórias dos descontos prévios, efetivados pela fonte pagadora, restando, absoluta, totalmente caracterizado e comprovadas, as intenções do 'declarante' de reaver os valores constatados nos contracheques, mês a mês, e nas Declarações do IRPF, de cada exercício, que os valores foram deduzidos na fonte pagadora, previamente, enquanto o Contribuinte valeu-se das Retificadoras, buscando reavê-los, em igualdade de direito concedido a tantos.

O impugnante apresenta um rol dos contribuintes em atividade nas CCSIVAM e CISCEA que obtiveram o reconhecimento e a devolução, em conta corrente bancária, das quantias correspondentes.

- O DIREITO

PRELIMINAR

Consta-se que esse Órgão dispensou tratamentos díspares, a casos iguais, quando entendeu procedentes as reivindicações de tantos, com o mesmo fundamento, mediante Declarações Retificadoras, e, opostamente, decidiu pela negativa, em iguais outros casos, estes, em número consideravelmente menor, razão pela qual este 'recursante' se manteve na busca do tratamento isonômico, igualitário, assegurado pela Lei Maior, quando garante sermos todos iguais, sem que possa haver distinção, mormente se há fatos concretos, e outros, diversos, capazes de constatação nos próprios arquivos dessa Regional, no Rio de Janeiro.

DIREITO

Crê-se, diante do histórico que consubstancia 'Os Fatos', adicionada a amostra nominal listada, dispor-se de dados suficientes para que esse Conselho chegue aos demais beneficiados, e faça-se possível entender que as remessas simultâneas das Declarações de Ajuste e Retificadora, afora os contracheques(anexos), são provas, de que este Contribuinte teve todos os valores previamente descontados na Fonte Pagadora, Diretoria de Intendência, Subdiretoria de Pagamento de Pessoal e Pagadoria de Inativos e Pensionistas, da Aeronáutica, com os correspondentes recolhimentos, nos prazos da lei, ao Ministério da Fazenda, Tesouro, e, vem buscando pelos caminhos consentidos/legais, reaver aqueles valores.

- DEMAIS OCORRÊNCIAS CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI**

Apesar da efetividade dos descontos em folha e dos pagamentos complementares junto à rede bancária, do Contribuinte e da Dependente (Cônjuge), equivocadamente, os valores foram lançados, diante do entendimento errôneo, sem que houvesse má-fé, diante de desinformação e desconhecimento, em particular do Ato Declaratório COSIT nº 09, de 01 de abril de 1999/Min. Fazenda, nesta oportunidade, impresso nos comprovantes do GBOEX.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

À semelhança do ato precedente, disse-se ao Contribuinte, por se tratar de curso afim do universitário, considerar-se-ia complementar, sendo objeto de dedução, e, somente no presente, com o 'enquadramento' contido na pág. 04, tem-se a clareza conceitual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA À RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Procedeu-se a correção, mediante Declaração Retificadora, em anexo, não recebida sistemicamente, face a presente Notificação, razão pela qual consta do presente 'Recurso'.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Recibo substituído, em anexo, no valor correto, R\$ 1.686,23 efetivamente pago ao profissional, tendo em conta, o equívoco do favorecido no cometimento de inversão numérica.

CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, no caso da Omissão de Rendimentos demonstrada as razões e justificativas capazes de caracterizar a insubsistência e a improcedência do mérito, considerados os descontos prévios efetivados na Fonte Pagadora, conforme atestam as Declarações e os Contracheques, para que se faça justiça, no tratamento isonômico estabelecido na Constituição Federal de 1988,e nas demais 'ocorrências notificadas,' os termos constantes de DEMAIS OCORRÊNCIAS, espera o

Contribuinte que sejam acolhidos os termos do presente documento, propiciando nova análise criteriosa e objetiva por parte desse Egrégio Conselho.

O contribuinte solicita prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo (fls. 74/17):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

A incidência do imposto de renda abrange a renda e os proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Não estando relacionado em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da incidência do imposto, há que se considerar tributável a percepção desta verba.

ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO.

A isenção necessita de previsão em lei específica do ente político tributante (Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º) e a sua outorga deve ser interpretada literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional).

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA.

Descabe afirmativa de ofensa ao princípio da isonomia, quando ausente nos autos a prova de que contribuinte em situações iguais são tratados de forma distinta pela Receita Federal do Brasil.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis na declaração de rendimentos as contribuições para entidades de previdência privada, cujo ônus seja da pessoa física, sendo a dedução limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes quando devidamente comprovados.

A parte dispositiva tratou da parte procedente da decisão recorrida:

O recibo, de fl. 45, comprova o pagamento do valor de R\$ 1.686,23, em 06/02/2013, ao médico anestesista Albertino Guedes Henrique.

Tendo em vista que o valor da despesa foi alterado de R\$ 1.686,23 para R\$ 1.168,23, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 518,00.

As despesas médicas comprovadas de R\$ 518,00 correspondem ao imposto de R\$ 142,45.

Assim sendo, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o imposto de R\$ 142,45.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fl. 89, apresentou o recurso voluntário de fls. 93/95 em 09/08/2017.

Em sede de Recurso Voluntário, repetiu os argumentos constantes da impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Tendo em vista que o recurso voluntário que se analisa praticamente repete os argumentos impugnação, entendo ser aplicável ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, seguem as razões da decisão recorrida, com as quais concordo integralmente:

Prioridade no julgamento

Constatando-se que o contribuinte tem mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício

O contribuinte requer a restituição de valores descontados na fonte, com base no reconhecimento que tiveram muitos contribuintes, dentre eles militares da reserva e reformados, civis aposentados, em atividade, e outros remunerados por recursos públicos federais, em diferentes órgãos, valendo-se da Lei nº 8.852, de 1994.

Apesar da falta de clareza, quanto aos argumentos do impugnante, relativos a essa infração, analisando os argumentos constantes das impugnações apresentadas nos processos do mesmo contribuinte, de nºs 15463.721288/2013-11 e 12448.722911/2012-63, com relação à mesma infração, nos quais o interessado discorda da tributação da compensação orgânica e natalina e do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos, em vista do disposto na Lei nº 8.852, de 1994, entende-se que neste processo, as alegações do

contribuinte referem-se a pedido de isenção dos mesmo itens lá referidos.

Natureza tributária da compensação orgânica e natalina e do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos.

O contribuinte alega que a Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica - PIPAR, procedeu retenções e recolhimentos, mês a mês, de DEZ/2009 a NOV/2010, de quantias incidentes sobre as parcelas das Gratificações de Compensação

Orgânica e Natalina, bem como do Adicional por Tempo de Serviço, valores que pleiteia reaver, no seu todo, com valores atuais.

Preliminarmente cabe destacar que é devido o imposto de renda à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, não importando, para sua incidência, "a denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção" (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, artigo 43; e artigos 2.º e parágrafo 2.º; e 43 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999). Enuncia o citado artigo 43 do RIR/1999, que trata dos rendimentos tributáveis:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1.º e 2.º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...).

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, e demais verbas que, embora recebam uma denominação diferenciada, possuem a mesma natureza daquelas mencionadas.

Tais incidências do imposto de renda somente se modificam por força de uma lei que conceda o benefício da isenção tributária relativamente a um determinado rendimento, em cujo enunciado constem especificadas as condições e requisitos exigidos para a sua fruição (CTN, artigos 175, I, e 176, caput), devendo seu enunciado ser interpretado de forma literal (CTN, artigo 111, II). E, da leitura do artigo 39 do RIR/1999, que lista as parcelas que não entram no cálculo dos rendimentos, não consta o adicional por tempo de serviço.

A Lei nº 8.852/1994, invocada pelo impugnante, também não exclui a compensação orgânica e natalina e o adicional por tempo de serviço da incidência do imposto de renda pessoa física. A referida lei “dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências”, sendo que, em relação aos vencimentos e remuneração da administração pública, estabelece as seguintes regras:

Art. 1.º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

(...)

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

(...)

§1.º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§2.º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3.º.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Por sua vez, o art. 37 incisos XI e XII e art. 39 parágrafo 1.º da Constituição Federal, os quais serviram de base ao dispositivo acima, dispõem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

I – (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

(...).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

§1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

(...).

Do confronto das normas transcritas, pode-se verificar que elas determinam que várias rubricas, dentre elas os adicionais aqui questionados (alíneas “d” e “n”), sejam excluídas da remuneração dos servidores da administração pública direta, indireta e fundacional, para fins de aplicação dos artigos 37 incisos XI e XII e 39 parágrafo 1.º da Constituição Federal. Tais exclusões têm por objetivo a fixação do limite máximo e a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, o artigo 1º da Lei 8.852/1994 limita-se a regular a política de remuneração e administração de pessoal, não se prestando a conceder isenção de imposto de renda pessoa física.

Trata-se de entendimento pacificado administrativamente, conforme enunciado da súmula 23 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF no 49, de 01/12/2010 – DOU 07/12/2010, abaixo transcrito:

Enunciado nº 23: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O exposto permite concluir que está correto o lançamento efetuado.

Princípio da isonomia

Relativamente à afirmativa de que o lançamento ofende o princípio constitucional da isonomia, porque há outros contribuintes com situação semelhante, tendo a Receita Federal homologado sua declaração e restituído o imposto ali apurado, esclareça-se que em razão do sigilo fiscal não se pode fazer quaisquer observações acerca de situação tributária fiscal de contribuinte alheio ao lançamento.

Por outro lado, registra-se que de acordo com o artigo 151, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, é de 05 anos o prazo para que o fisco reveja as declarações de ajuste dos contribuintes, quando então, caso sejam apuradas quaisquer irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias, seja com relação às obrigações principais ou às acessórias, procede-se ao lançamento do imposto devido com a consequente cobrança na forma da lei.

Dedução indevida de previdência privada

São dedutíveis na declaração de rendimentos as contribuições para entidades de previdência privada, cujo ônus seja da pessoa física, sendo a dedução limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração.

Foi glosado o valor de R\$ 30.537,51 deduzido a título de previdência privada e FAPI, com a motivação de tratar-se de pecúlio.

O impugnante alega que os valores foram equivocadamente lançados, diante de entendimento errôneo, sem que houvesse má-fé, diante de desinformação e desconhecimento.

O valor refere-se a CAPEMISA Previdência (R\$ 13.721,04) e GBOEX(R\$ 16.816,47).

As importâncias pagas a GBOEX, conforme comprovantes de rendimentos de fls. 17 e 19, não são dedutíveis por referir-se a pecúlio.

Com relação a CAPEMISA Previdência, em consulta ao site da internet, verifica-se que esta seguradora oferece 4 planos: VIP Mais, VIP Previdente, VIP Resgatável e Benfeliz PGBL. Destes, somente o Benfeliz PGBL preenche as condições de dedutibilidade para fins de imposto de renda.

Tendo em vista que não há nos autos a comprovação de qual é o plano que o contribuinte aderiu, não é possível a dedução do valor em questão.

Dedução indevida de despesas com instrução

Foi glosado o valor de R\$ 3.230,46, com a motivação "curso avulso".

Não há nos autos comprovação de que se trate de despesa com instrução dedutível.

Dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Foi alterado o valor da previdência oficial relativa a fonte pagadora Organização Brasileira para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Controle do Espaço Aéreo, de R\$ 5.600,14 para R\$ 5.516,59.

Conforme DIRF constante dos sistemas informatizado da RFB está correta a glosa do valor de R\$ 83,55.

Dedução indevida de despesas médicas

Com relação à dedução de despesas médicas, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

O recibo, de fl. 45, comprova o pagamento do valor de R\$ 1.686,23, em 06/02/2013, ao médico anestesista Albertino Guedes Henrique.

Tendo em vista que o valor da despesa foi alterado de R\$ 1.686,23 para R\$ 1.168,23, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 518,00.

As despesas médicas comprovadas de R\$ 518,00 correspondem ao imposto de R\$ 142,45.

Assim sendo, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o imposto de R\$ 142,45.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento, ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator